



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003054/2003-53
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 303-32.210
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : ENDOMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL
S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS-SP

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10882.003054/2003-53
Acórdão nº : 303-32.210

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano-calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 2.705,48, correspondente à multa por atraso da DCTF dos quatro trimestres do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, aduzindo em seu favor o fato de ter procedido denúncia espontânea, o que implicaria na inaplicabilidade da multa, por força do art. 138, CTN, bem como os princípios de vedação ao confisco e da estrita legalidade tributária. Aduz, ainda, ser a ação da Receita contrária ao princípio da busca pela verdade material, por ser o mero conhecimento da DCTF de 1999 insuficiente para a lavratura do auto em discussão.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP) indeferiu o pedido por entender não ser aplicável o conceito de renúncia espontânea, eis que o atraso na entrega da DCTF é conhecido da SRF, não ensejando qualquer procedimento fiscal prévio. Quanto aos argumentos de vedação de confisco e legalidade, afirmou ser ato plenamente amparado pela legislação em vigor, tratando-se, inclusive, de ato vinculado e obrigatório, cuja omissão resulta em responsabilidade funcional.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese:

(i) que a denúncia espontânea afastaria a incidência de multa no caso em tela (art.138, CTN).

(ii) a aplicação da multa ofenderia ao direito de propriedade, dada a sua natureza confiscatória, o que violaria princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, que norteariam o Estado Democrático de Direito.

É o relatório.



Processo nº : 10882.003054/2003-53
Acórdão nº : 303-32.210

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres do ano de 1999, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e

Processo nº : 10882.003054/2003-53
Acórdão nº : 303-32.210

incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Quanto à alegada inconstitucionalidade do lançamento, trata-se de matéria de competência do Judiciário, que não cabe ser aqui analisada. Tão pouco procede o pedido de redução do percentual da multa aplicada, posto que a mesma segue rigorosamente o previsto pela legislação pertinente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


NANCI GAMA - Relatora